

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para dispor sobre a devolução de tributos incidentes sobre aquisições de artigos de vestuário e de cama, mesa e banho por famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 118. ....

.....

.

I-A - 50% (cinquenta por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS na aquisição de artigos de vestuário e de cama, mesa e banho; e

.....

.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei específica, fixar percentuais de devolução da sua parcela da CBS ou do IBS superiores aos previstos nos incisos do *caput*, os quais poderão ser diferenciados:

.....

.

II - entre os casos previstos nos incisos do *caput*.

§ 2º Na ausência da fixação de percentuais próprios, as devoluções previstas neste Capítulo serão calculadas mediante aplicação dos percentuais de que tratam os incisos do *caput*.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo ampliar o mecanismo de devolução de tributos previsto na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para contemplar, de forma específica, as aquisições de artigos de vestuário e de cama, mesa e banho realizadas por famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

A reforma tributária, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 2025, estabeleceu importantes mecanismos de mitigação da regressividade do sistema tributário sobre o consumo. Entre esses instrumentos, destaca-se o *cashback*, que determina a devolução de parcela dos tributos incidentes sobre o consumo às famílias de baixa renda.

O sistema de *cashback* constitui política pública de alta efetividade social e redistributiva, pois focaliza os recursos públicos nas camadas mais vulneráveis da população, atendendo aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade tributária. Diferentemente de isenções ou reduções tributárias genéricas, que beneficiam indistintamente todos os estratos de renda, o *cashback* direciona a devolução para famílias inscritas no CadÚnico, maximizando a eficiência do gasto público.

A Lei Complementar nº 214, de 2025, adotou diversos critérios de desoneração de produtos e serviços importantes no consumo por famílias de baixa renda:

- O artigo 128, inciso VII, prevê alíquotas reduzidas para produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por esse segmento populacional;
- O artigo 260 estabelece redutor social de R\$ 600,00 para a locação de imóvel residencial, além de reduzir em setenta por cento as alíquotas de CBS e IBS incidentes sobre essa operação;
- O artigo 285 reduz em cem por cento as alíquotas de IBS e CBS sobre transporte público coletivo;



- O artigo 475, § 3º, inciso II, determina que a cesta básica nacional privilegie alimentos consumidos majoritariamente pelas famílias de baixa renda.

Todas essas medidas reconhecem que as famílias de baixa renda comprometem parcela significativamente maior de sua renda com despesas essenciais, sendo imperativo aliviar a carga tributária sobre esses gastos para promover justiça fiscal e reduzir desigualdades. Contudo, alguns itens essenciais permaneceram insuficientemente contemplados nos benefícios da reforma tributária: os artigos de vestuário e de cama, mesa e banho.

Segundo dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017–2018, realizada pelo IBGE, o vestuário representa parcela relevante do orçamento das famílias brasileiras, especialmente daquelas de menor renda.

Para as famílias que compõem o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que considera rendimentos de até cinco salários-mínimos, o vestuário responde por 5,7% das despesas de consumo. Embora esse percentual possa parecer modesto quando comparado a outras categorias, sua importância é ampliada quando consideramos que as famílias de baixa renda possuem menor capacidade de absorver aumentos de preços e menor margem para postergar aquisições essenciais.

Vestir-se com dignidade não é mero consumo supérfluo, mas necessidade básica que impacta diretamente a inserção social, a autoestima, a empregabilidade e o exercício da cidadania. Crianças e adolescentes de famílias de baixa renda necessitam de uniformes escolares, calçados adequados e vestimentas apropriadas ao clima. Adultos em busca de emprego ou já inseridos no mercado de trabalho formal precisam de trajes apropriados para entrevistas e ambientes profissionais. A falta de recursos para aquisição de vestuário digno pode constituir barreira concreta ao acesso a oportunidades e à participação social plena.

De igual modo, a aquisição de itens básicos de cama, mesa e banho confere dignidade às populações de menor poder aquisitivo. Muitas dessas famílias jamais puderam adquirir esse tipo de produto diretamente em lojas formais, tendo que se contentar com aquisições de segunda mão.



A ampliação do percentual de *cashback* nas referidas aquisições justifica-se pela necessidade de reconhecer a essencialidade desses produtos para a população de baixa renda e de compensar a carga tributária que onera seu orçamento familiar. Essa mudança permitirá maior volume de recursos retornando diretamente ao bolso das famílias beneficiárias, ampliando seu poder de compra e sua capacidade de atender a necessidades básicas.

Ademais, a medida proposta tem o potencial de estimular a formalização dos setores envolvidos, que historicamente apresentam elevados índices de informalidade. A ampliação do *cashback* cria o incentivo concreto para que as famílias de baixa renda priorizem aquisições no comércio formal, com emissão de nota fiscal e identificação do CPF, pois apenas essas operações ensejarão a devolução tributária. Esse comportamento, induzido pela política pública, promove gradualmente a formalização do setor, ampliando a base de arrecadação tributária, gerando empregos formais com direitos trabalhistas assegurados e fortalecendo as relações de concorrência leal entre os agentes econômicos.

Tendo em vista o comprometimento desta Casa em reduzir a regressividade tributária e construir uma sociedade mais justa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

